



## O AUMENTO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO DISTANCIAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DE RONDÔNIA

SELENA CASTIEL GUALBERTO LIMA  
Doutora em Educação  
selena@psicologiacastiel.com  
Faculdade Católica de Rondônia

BRENO AZEVEDO LIMA  
Mestre em História  
brenoazelima@gmail.com  
Faculdade Católica de Rondônia

AGNES FERNANDA DOMINGUES MACHADO  
Graduanda em Direito  
agnes.machado@sou.fcr.edu.br  
Faculdade Católica de Rondônia

**RESUMO:** O presente artigo possui como principal objetivo provar o aumento dos casos de alienação parental, em consequência do isolamento social causado pela pandemia do Coronavírus no Estado de Rondônia. Para chegar à conclusão de fato, é necessário primeiro entender os conceitos de famílias, alienação parental, síndrome da alienação parental e as responsabilidades civil e penal decorrentes dessas condutas. Para o desenvolvimento do referido projeto foi utilizado o método de pesquisa quantitativa no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Outrossim, foram necessárias pesquisas bibliográficas e documentais, em sítios eletrônicos, bem como a realização de uma entrevista com uma das psicólogas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. A introdução busca apresentar a importância do tema e as expectativas acerca da pesquisa, em especial com a apresentação de pesquisa de campo para dar sustentabilidade as considerações finais. No primeiro capítulo trata da evolução da ideia de família dentro de uma perspectiva constitucional, passando no capítulo subsequente aos conceitos de alienação parental e suas consequências chegando, no capítulo terceiro ao seu cenário como doença dentro do contexto de pandemia que será submetida a comparação com o cenário de antes e depois da infelizmente tragédia mundial humanitária no capítulo quatro para finalizar na última parte com as repercussões da responsabilidade civil e criminal por conta da prática, através de pesquisa de campo e estatística retirada de diversos tribunais e sítios nacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Rondônia. Pandemia. COVID-19. Direito das famílias Responsabilidade civil e penal.

### INTRODUÇÃO

A família é considerada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a base da sociedade (BRASIL, 1988) devido a sua influência na formação dos seres humanos, foi por muito tempo considerada indissolúvel, sendo a morte o único

meio capaz de desfazer a união matrimonial entre duas pessoas. Entretanto, em 26 de dezembro de 1977, foi regulamentado pela lei 6.515, a cessação do matrimônio.

A supracitada lei regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento que podem ocorrer diante de quatro acontecimentos: A morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, conforme artigo 2º (BRASIL, 1977). Como consequência disso, houve a dissolução de muitas famílias, visto que, a extinção do vínculo marital entre os cônjuges gera impactos sobre a vida dos filhos.

Diante dessa ruptura matrimonial, não necessariamente será desencadeado um rompimento do vínculo afetivo de todos os membros da família, uma vez que os pais, em comum acordo, podem redefinir a estrutura familiar e conviver de maneira saudável para a proteção da criança. Advém que, a separação dos progenitores ocorre, em muitos casos, de maneira conflituosa, causando um distanciamento entre aquele que deixa o ambiente familiar e a prole.

Diante desse cenário, pode ser provocada a prática da alienação parental. Esse ato ocorre quando um dos genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente envolve-se negativamente na sua formação psicológica com o propósito de atrapalhar ou desmanchar seu vínculo afetivo com o outro genitor ou parente, sem estímulo fundamentado, conforme alega o psicólogo Antônio de Pádua Serafim (IGNACIO, 2020).

Ademais, essa prática se tornou comum na sociedade, posto que o vínculo afetivo com o filho é considerado primordial para seus progenitores, a simples ameaça de crise nessa relação causa dor e sofrimento para seus pais. Diante desse cenário, é comum que como meio de vingança para com aquele que lhe deixou, o genitor alienante utilize de seu poder familiar sobre a criança para afastá-la, transformando a relação de um dos genitores com a prole uma moeda de troca, objeto de desafogo da raiva oriunda do fim do relacionamento.

A partir do ano de 2010, o termo “alienação parental” foi inserido no direito brasileiro (BRASIL, 2010). Apesar de ser conduta passível de punição desde então, do ano de 2020 até o presente momento (2021), em decorrência da Pandemia do Coronavírus, houve registros de um aumento significativo nos casos de rupturas familiares. Dessa forma, sucedeu um possível aumento nos casos de alienação parental no país.

A Pandemia do Coronavírus teve início no Brasil em 26 de fevereiro de 2020 com a confirmação do primeiro caso no país, na cidade de São Paulo, no Hospital Israelita Albert Einstein, segundo matéria do jornal G1 (PORTAL G1, 2020). Desde então, foram tomadas medidas preventivas para evitar que o vírus se espalhasse ainda mais, diante disso, foi determinado pelo Ministério da Saúde, através da portaria nº 356/2020, o isolamento social no país (BRASIL, 2020).

A medida do isolamento físico entre as pessoas é extremamente eficaz para evitar a disseminação do coronavírus. Entretanto, provocou um distanciamento emocional entre as pessoas, desencadeando diversas consequências positivas e negativas no seio familiar. À medida que aproximou algumas pessoas que coabitavam, também provocou conflitos e rupturas entre outras. Não é possível afirmar que tal medida é a causa da Alienação Parental, tendo em vista que este ato existe no Brasil já há alguns anos, mas é admissível afirmar que a prática foi agravada em decorrência da pandemia.

A vista disso e considerando a grande relevância social do tema, para a percepção das mudanças sofridas pela população durante e após o advento da pandemia do COVID-19 no Brasil, será abordado no presente trabalho, o possível aumento no registro dos casos de alienação parental em virtude da necessidade da adoção da medida do distanciamento social ocasionado pela evolução da pandemia no estado de Rondônia.

Ademais, para a realização do presente artigo científico será abordado o método de pesquisa quantitativa, em busca de dados numéricos para confirmar o aumento desses casos no estado de Rondônia. Além do mais, serão utilizadas consultas em pesquisas bibliográficas, legislações, doutrinas, jurisprudências, sítios eletrônicos, entre outros meios de pesquisa, após ser realizada a revisão de literatura. Outrossim, possui como objetivo registrar os impactos da pandemia no âmbito familiar. Por fim, será abordado a respeito da responsabilidade civil e penal decorrentes do ato de Alienação Parental, segundo a legislação brasileira através de análises dos artigos previstos no Código Penal e na Lei 12.318/2010.



## 1. A EVOLUÇÃO DA IDEIA DE FAMILIAS

A importância da família caracteriza-se através da ligação natural que decorre do vínculo existente entre o homem e o ambiente no qual foi criado (NORONHA; PARRÓN, 2012), pois trata-se do seu primeiro contato com a sociedade. Tal comunhão, decorrente de um relacionamento familiar saudável, em regra, gera a existência de um vínculo único, que remete a ideia de não poder ser substituído por qualquer outra instituição.

A estabilidade nas relações afetivas foi o marco principal do surgimento das famílias na história do mundo. Outrossim, a ideia de criar vínculos e estabelecer um ambiente acolhedor e seguro no qual sempre poderá retornar agregou sentido a vontade de se criar uma família. Porém, esse instituto sofreu diversas mudanças estruturais com o passar dos anos e sofre até hoje, causando incontáveis consequências na sociedade.

A família tradicional brasileira era formada por um casal heteroafetivo responsável pela criação de uma ou mais crianças frutos do casamento e ligados pelo sangue. No entanto, com as mudanças sofridas com o passar das fases sociais, a família passou a ser reconhecida em outras diversas estruturas. Revelando famílias monoparentais, homoafetivas, unipessoais, anaparentais, eudemonistas, passando a priorizar a ligação afetiva à sanguínea.

A vista disso, o direito de família foi criado para proteger as várias espécies de famílias, tanto em relação à estrutura familiar quanto à proteção individual de seus membros, respeitando e priorizando o princípio da afetividade nas relações familiares. Outrossim, o âmbito do direito familiar visa garantir o efetivo cumprimento das obrigações e dos direitos que resultam desses relacionamentos.

Com o fim de assegurar essa proteção, são utilizados diversos princípios no direito das famílias, como por exemplo, o princípio da solidariedade familiar, da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança ou do adolescente, da afetividade, da paternidade responsável e do planejamento familiar, entre outros que dão resguardo e prioridade ao desenvolvimento do ser humano.

Posto isso, a solidariedade é definida pelo dicionário (DICIO, 2021) como o “Estado de uma ou mais pessoas que compartilham de modo igual, e entre si, as

obrigações de um ato, empresa ou negócio e, por sua vez, arcam com as responsabilidades que lhes são particulares”. Do mesmo modo, no âmbito familiar se caracteriza pela assistência mútua entre os direitos e deveres dos cônjuges e companheiros para com a instituição, sobretudo em respeito à assistência material e moral. Ademais, serve para a manutenção dos laços afetivos construídos com a convivência familiar que não devem ser rompidos ou dificultados. É o dever de cuidado, instrução, educação, cooperação e assistência na criação da criança enquanto não atingir a maioridade.

É necessário ressaltar que a casa é asilo inviolável (BRASIL, 1988) e deve ser prioritariamente um lugar de acolhimento e colaboração. O princípio da solidariedade familiar está presente no artigo 226, §5º da CRFB/88, sendo propulsor da participação afetiva e econômica dos pais na vida dos filhos e estando diretamente ligado ao princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar. Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (BRASI, 1990) incorpora o supracitado princípio dentre aqueles primordiais para a proteção da criança e do adolescente, como elencado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fixado pela Lei 8.069 de 1990.

O aludido artigo inclui também como dever da família, da coletividade e do Estado a priorização do direito à vida, à alimentação, à saúde, à profissionalização, à educação, à cultura, à convivência familiar, ao esporte, ao respeito, à liberdade, ao lazer e à dignidade para todas as crianças e adolescentes. Porém, sempre elencando como prioridade a proteção e o socorro sob qualquer circunstância.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura também em seu artigo 19 que toda criança ou adolescente tem direito a ter uma formação inserida no centro da convivência familiar e social, garantindo uma boa criação e educação junto a sua família e em casos raros, em famílias substitutas. O artigo abordado trata do direito à convivência familiar, aquele que garante a todas as crianças e os adolescentes o direito de conviver com seus pais em um meio familiar saudável, previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Diante disso, é necessário entender a importância da comunhão familiar para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois é através dela que eles adquirem suas primeiras experiências com outros seres humanos e seus primeiros

exemplos de como devem se comportar perante a sociedade. Além disso, é indispensável para a sua sobrevivência e proteção, facilitando a inserção na comunidade em que vive.

Ademais, é necessário frisar que a responsabilidade financeira e afetiva dos progenitores na formação física e psicológica das crianças e adolescentes não pode ser negligenciada, devendo ser levada em consideração a vulnerabilidade dos menores sob sua tutela e as consequências emocionais e sociais que a ausência de um núcleo familiar bem estruturado pode trazer para o desenvolvimento deles.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio garantidor que auxilia nas decisões a respeito da melhor qualidade de vida para as pessoas. É um valor espiritual e moral característico ao ser humano, que visa priorizar o respeito por parte das demais pessoas, traçando um limite mínimo que deve ser alcançado para que se viva uma vida digna e, somente sob circunstâncias excepcionais, poderá ser limitado, mas nunca menosprezado, como conceitua Alexandre de Moraes em sua obra “Direito Constitucional” (PEREIRA, 2020).

No caput do artigo 5º da Constituição Federal há a expressa alusão ao princípio da igualdade, quando nele é afirmado que todos são iguais perante a lei e que não deverá haver qualquer distinção entre os seres humanos. Avocando para o direito das famílias, o referido princípio é vislumbrado através do artigo 1.596 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual se refere a igualdade entre os filhos, que independentemente de serem frutos da relação marital ou de adoção, deterão dos mesmos direitos e deveres. Bem como, através do parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal, que garante a igualdade entre os cônjuges e companheiros (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a necessidade de proteger a vulnerabilidade dos menores foi criado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este princípio apesar de não estar previsto na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu de uma interpretação hermenêutica, pois está implícito no rol de direitos fundamentais e é muito utilizado pelos juristas, uma vez que resguarda as crianças e seus bens enquanto durar a sua incapacidade.

Este princípio é muito importante para o tema em questão, considerando que a conduta dos responsáveis pela assistência da criança deve sempre ser voltada para garantir o melhor interesse delas. Visto que devem garantir sempre as melhores condições de vida, um ambiente seguro, saudável e estável. Do mesmo modo que

devem assegurar uma boa educação e assistência a sua saúde física e psicológica sempre que necessário.

Outrossim, é necessário relatar um pouco acerca do princípio da afetividade, importante instituto jurídico que vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e no conceito de famílias modernas. Trata-se de uma quebra do paradigma a respeito do vínculo familiar, que antes era apenas considerado o vínculo sanguíneo. Além do mais, abre as portas para a expansão do retrato da família em meio a comunidade, apresentando o valor jurídico do afeto e como ele é suficiente para constituir laços tão fortes quanto o sangue.

Outros aspectos são observados quando abordado o conceito de família diante da análise do princípio da afetividade. Diante desse cenário, deve ser priorizado o cuidado existente entre as partes, a estabilidade e a continuidade da convivência familiar entre elas. Além da publicidade daquele vínculo perante a sociedade e a vontade de serem vislumbrados como uma família, independentemente de outros fatores como sangue ou guarda judicial. Esse importante princípio se faz necessário perante a exploração do presente artigo, tendo em vista que a possibilidade de uma família fora daquela existente por uma ligação sanguínea é acalentador e muitas vezes essencial para o desenvolvimento saudável do menor.

Além do mais, reconhecendo sob outra ótica a importância desse princípio, vale ressaltar que a afetividade é qualidade essencial para o bom desenvolvimento do ser humano em todas as áreas da sua vida, pois um ambiente composto por afeto torna as pessoas mais seguras de si e das pessoas ao seu redor. Portanto, as crianças que crescem em lares repletos de afetividade possuem predisposição para se tornarem seres humanos mais felizes e saudáveis.

Por consequência dos supracitados princípios apresentados, é possível depreender a acentuada importância da participação efetiva e afetiva dos pais na vida de uma criança ou adolescente. Todavia, como mencionado anteriormente, nem sempre é possível que esse envolvimento legítimo ocorra, principalmente após a separação conjugal dos genitores, que dão ensejo a possíveis casos de Alienação Parental.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

O psicanalista Reinaldo Lobo (2018) trata sobre a cultura da vingança, fenômeno enraizado na sociedade. Afirma que para que se sintam motivados as pessoas precisam de reconhecimento, aceitação. Em contrapartida, quando se sentem humilhadas sentem-se no direito de buscar uma retribuição, uma vingança.

Essa cultura da vingança existe no mundo desde os seus primórdios, podendo ser demonstrado através do Código Hamurabi. Tal legislação, foi elaborada pelo sexto rei da Suméria Hamurabi, na Mesopotâmia durante o século XVIII antes de Cristo, o qual tratava sobre a Lei de Talião. A referida lei simboliza uma rigorosa retaliação de crimes na mesma intensidade do dano provocado, baseado na conhecida expressão “olho por olho, dente por dente”.

Por conseguinte, e diante o exposto, mesmo considerando a evolução social ocorrida desde então, é possível identificar que permanece incorporado na sociedade, de forma enraizada, esse espírito vingativo uma constante vontade de causar no outro uma dor na mesma medida aquela que lhe foi causada. Portanto, no ramo familiar isso não poderia ser diferente, a considerar que a família, em seu conceito mais básico, não passa de uma reunião social. Alienar é, segundo o longa-metragem “A morte Inventada” (MINAS, 2009), matar a imagem do outro dentro de alguém.

Posto isto, como resultado posterior a ruptura de relacionamentos, tem-se a Alienação Parental. Esses relacionamentos podem abranger qualquer vínculo afetivo-familiar. Sendo assim, independente da relação preexistente ser entre genitores, avós, tios, companheiros, ou até mesmo de um breve envolvimento emocional ou físico ter dado fruto a uma criança, se houver a ruptura e a parte que tiver guarda ou poder sobre a criança, causar uma quebra ou impedimento no vínculo afetivo, será causa de alienação parental.

Como apresentado, é comum que o cônjuge alienante seja o guardião, que detém a guarda da criança pela maior parte do tempo e é abandonado, ou aquele parente que se sente lesionado em meio a ruptura do laço afetivo com o outro genitor ou parente. Por meio desse poder, manipula os sentimentos da criança, usando o afeto dela para realizar sua vingança. Ademais, esse abuso de poder pode ocorrer por meio da implantação de falsas memórias ou uso de adjetivos pejorativos sobre a parte alienada. Afinal essa prática possui o objetivo de distorcer e desmoralizar a

imagem que a criança costumava ter daquele progenitor, dando causa a um distanciamento e, muitas vezes, a quebra do vínculo afetivo.

Via de regra, quando ocorrem essas separações, sejam matrimoniais ou apenas afetivas, as crianças são as principais vítimas, ficando extremamente vulneráveis e mais receptíveis a este tipo de abuso psicológico. Ademais, esta violência psíquica pode gerar na criança um sentimento de medo ou culpa por não agir em conformidade com a vontade de seu guardião alienante e por esta razão acaba aceitando e causando a distância com o outro genitor alienado.

A primeira vez que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi esquematizada foi em 1985 pelo professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner (IGNACIO, 2020). No que concerne ao Brasil, somente em 26 de agosto de 2010 foi criada a Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), como meio de proteção à criança, o adolescente e a entidade familiar, atribuindo ao Poder Judiciário o poder e o dever de poupá-las dos abusos sofridos no ambiente doméstico.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010, que trata sobre a Alienação Parental apresenta o conceito deste instituto. Por meio dele, essa prática é considerada como a interferência na formação psicológica do menor tutelado, delineada por um parente que possua autoridade sobre ele. A fim de gerar danos a manutenção do vínculo afetivo para com outro parente. Em geral, essa prática ocorre por um dos genitores, sobre o outro.

A Alienação Parental é a prática do ato de violência psicológica que fere o direito fundamental da criança e do adolescente de vivenciar uma experiência saudável de convivência familiar, deteriorando a relação afetiva com um ou mais familiares, é um abuso moral, como bem afirma o artigo 3º da Lei de Alienação Parental.

Por outro lado, a Síndrome da Alienação Parental estudada pelo professor Richard Gardner se diferencia do conceito da Alienação Parental, pois é fato decorrente da prática de Alienação Parental. Posto que a SAP são os vestígios comportamentais e emocionais deixados na criança alienada, se trata do resultado, das mudanças no comportamento habitual do menor após ser alienado, podendo remodelar a expressão das emoções, o temperamento, personalidade e as atitudes.

Outrossim, é necessário ressaltar que no Brasil não é adotado o termo original utilizado por Richard Gardner "Síndrome da Alienação Parental" em virtude de a

Classificação Internacional de Doenças (CID) não a reconhecer como doença. Ademais, como mencionado anteriormente, há uma diferenciação entre os termos e a legislação brasileira trata apenas do ato da Alienação parental, possuindo como fato gerador a conduta do alienante e não as consequências sofridas pelo alienado.

Para a conduta ser classificada como alienante é necessário que siga alguns padrões predeterminados que tornem possível a identificação, como por exemplo, os comportamentos devem ocorrer de forma contínua e afetarem a dinâmica no ambiente familiar, independente da prova de dano às partes. Todavia, é preciso realizar um diagnóstico específico, considerando os impactos na vida dos envolvidos, tanto emocionais quanto judiciais.

São inúmeras as repercussões na vida de ambas as partes alienadas, podendo gerar consequências permanentes ou de difícil reversão. Em razão de os pais que sofrem alienação, para escapar das ofensas proferidas contra ele, muitas vezes, podem adotar uma conduta extremamente permissiva, para aliviar o sentimento de rancor sobre ele. Bem como, pode levá-los a se afastarem por completo após se sentirem desapontados com a rejeição do filho.

Quanto às crianças, as maiores vítimas desse abuso psicológico e emocional, podem sofrer mudanças significativas na sua rotina e personalidade. Segundo a cartilha de Alienação Parental (UCHOA, 2017) feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco podem sofrer alterações no ciclo do sono, desencadear distúrbios alimentares, ansiedade, depressão. Além de baixa autoestima, revolta, agressividade, tendência a mentiras, isolamento social. Por fim, podendo desenvolver um sentimento de culpa por estar discriminando um de seus pais ou desobedecendo o outro. Isso posto, em qualquer caso, não há maneiras de sobreviver um resultado positivo dessas situações.

Nem mesmo para o alienante, que à primeira vista, sai ganhando na disputa do afeto, no final irá compensar. Levando em conta que os filhos crescem e com isso desenvolvem uma maturidade e melhor percepção do mundo à sua volta, podendo desenvolver consciência de que foi afastado indevidamente de familiares e privado de viver uma vida melhor, com isso, a culpa recai sobre o alienante, gerando contra ele um sentimento de raiva e revolta.

Em suma, a Alienação Parental é medida extremamente violenta e muitas vezes silenciosa, como afirma matéria no portal do Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá (BRASIL, 2016). Assim sendo a motivadora de consequências devastadoras na vida de todos os envolvidos, mas principalmente nos menores. Por fim, o mundo passou por situações conturbadas, como a Pandemia do Coronavírus, que ensejou grandes impactos familiares, inclusive dando margens para a Alienação Parental.

### **3. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A PANDEMIA DA COVID-19**

Inicialmente, é necessário entender o que é a COVID-19 e porque dela originou-se uma Pandemia Mundial. Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2021), o Coronavírus é uma grande família de vírus popular dentre diversas espécies diferentes de animais, inclusive o homem, e essa nova espécie é uma infecção respiratória aguda, provocada pelo SARS-Cov-2, com crítica e elevada transmissibilidade e disseminação global.

Em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro de 2019 foi identificado o primeiro caso de coronavírus e desde então, se expandiu para todo o mundo. Conforme os números de casos aumentavam, mais se intensificava o caos nos países. Segundo a Agência FAPESP (TOLEDO, 2020), após começar a se espalhar, o SARS-CoV-2 deparou-se com condições propícias para a sua disseminação em algumas regiões do planeta.

O vírus atingiu todo o mundo de forma frenética e o motivo dessa rápida propagação foi decorrente da sua forma de transmissão. A Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 2021), apresenta, em matéria online, as informações sobre o novo coronavírus. Segundo o site, a infecção ocorre por meio de tosses ou espirros, contaminando de pessoa para pessoa, podendo passar inclusive por objetos ou superfícies. Em 25 de fevereiro de 2020, um senhor de 61 anos, com histórico de viagem para a Itália deu entrada no hospital, em São Paulo, sendo confirmado no dia 26 de fevereiro o primeiro caso da COVID-19 no Brasil (PORTAL G1, 2020).

Ademais, existe no Brasil uma cultura muito amigável, representada pelo contato contínuo entre as pessoas. Esse contato ocorre através de saudações com abraços, beijos e apertos de mãos. Portanto, esse fato foi um dos principais fatores de o agente infeccioso se espalhar tão rapidamente dentro do país, como mostra o estudo realizado pela FAPESP.

No dia 20 de março de 2020 houve a confirmação, por meio do Ministério da Saúde, do primeiro caso no Estado de Rondônia (PORTAL G1, 2020), no município de Ji-Paraná, mudando a rotina de toda a população. Desde então, foram publicados decretos e mais decretos determinando as medidas necessárias para prevenir a proliferação do vírus. Em primeiro momento, houve limitação no funcionamento dos comércios e na circulação nas ruas, sendo necessário apresentar uma declaração para sair de casa.

Outra medida adotada foi o uso obrigatório de máscaras e álcool para todos aqueles que estivessem fora de casa. Entretanto, mesmo diante de tantas providências, aquela que mais atingiu a população foi a medida do isolamento social. Uma vez que, a partir desse acontecimento, os impactos na sociedade foram imensuráveis. A vista disso, foram necessárias adaptações em vários ramos da vida das pessoas, para aqueles que tiveram condições de adotar o sistema *home office*, o ambiente profissional e residencial passou a se misturar.

Diante da dificuldade para delimitar o ambiente de trabalho e o doméstico, em muitos casos, foi desencadeado um esgotamento físico e mental na população. Outrossim, dificultou o desfrute do ambiente familiar, causando, em alguns casos, um distanciamento afetivo dentro do lar.

Conseqüentemente, houve uma onda de divórcios e separações nos primeiros meses da Pandemia. Durante o segundo semestre do ano de 2020, foi registrado um recorde brasileiro no número de divórcios protocolados nos cartórios, aumentando 15% em relação ao ano anterior, somando 43,8 mil processos, segundo os dados do Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (BRASIL, 2021).

Por fim, considerando os fatos apresentados anteriormente e em análise a matéria publicada pelo sítio eletrônico “DireitoNet” (GÓIS, 2010), o rompimento do vínculo familiar decorrente dos divórcios e separações judiciais se classifica como um dos principais fatores da Alienação Parental e, em consequência, da Síndrome da Alienação Parental. A vista disso, é que se torna possível perceber a influência da pandemia no aumento dos casos de alienação parental no país.

#### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL: ANTES E APÓS O SURGIMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

O levantamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (BRASIL, 2021) apresenta dados importantíssimos quanto aos casos de alienação parental no Estado de Rondônia. Através dele é possível perceber os impactos decorrentes da medida do isolamento social adotada por conta da pandemia do Coronavírus no país (Anexo 1 e 2).

No ano de 2019, antes da pandemia do COVID-19 não houve em Rondônia nenhum registro de caso novo de Alienação Parental, bem como também não foi realizado nenhum julgamento de ações envolvendo o tema. No mesmo ano, foi dado baixa em 2 processos e existiam 26 processos no acervo do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre os casos mencionados.

Por outro lado, e comprovando o tema da presente pesquisa, nos anos de 2020 e 2021, anos em que foi vivenciado no estado a referida pandemia, houve um colossal aumento nesses casos. Foram registrados 59 casos novos e 30 julgamentos de ações referentes à Alienação Parental no Estado de Rondônia. Por fim, foram dadas 33 baixas e o número de 26 processos no acervo permaneceu.

Ademais, em entrevista com a analista em psicologia da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro (Anexo 3) também é possível verificar o aumento desses casos em Rondônia, por conta da pandemia. Além disso, afirma que trabalha na DPE desde 2016 e à época praticamente não havia procura dos assistidos para estudos psicológicos a fim de comprovar a alienação parental. Entretanto, atualmente, essa prática é mais comum e é certo afirmar que tem ocorrido um aumento gradativo dessa conduta ao longo dos anos, e que, devido a pandemia, nos anos de 2020/2021 este aumento foi mais intenso.

Outrossim, alega que muitos genitores guardiões, detentores das guardas judiciais ou de fato, utilizaram o pretexto do isolamento social para impedir o contato da criança com o outro genitor. Além do mais, acrescenta que é possível observar que os pais que tiveram um término de relacionamento conturbado, possuem maior tendência a querer afastar os filhos do ex-cônjuge.

Este fato ocorre porque existe uma dificuldade em separar a imagem de esposo/esposa do papel de pai/mãe, levando o guardião a deduzir que assim como

não obteve êxito em ser um bom esposo/esposa também não será capaz de realizar o papel de um bom pai para o seu filho, causando a separação entre eles.

Conclui que, para evitar a alienação parental diante de um cenário de pandemia mundial com consequência o isolamento social, é preciso nutrir o contato da criança com o pai/mãe afastado por meio de ligações telefônicas, mensagens, videochamadas. Também, é necessário manter o outro genitor informado quanto às informações importantes na vida do filho, como dados médicos e escolares, para isso é necessária a colaboração do guardião.

Outrossim, o caráter educativo é um fator essencial para prevenir a alienação parental. É fundamental expor aos pais todos os malefícios que esta prática pode acarretar na vida do filho pode gerar uma consciência neles, fazendo com que repensem suas atitudes e evitando que realizem essa prática de violência psicológica.

## **5. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL NO BRASIL**

A lei 12.318/2010 apresenta alguns atos exemplificativos de quando irá ocorrer a prática da Alienação Parental (BRASIL, 2010). Em primeiro momento expõe a realização de campanhas de desqualificação de um dos genitores sobre o outro quanto ao exercício da criação, convencendo a prole de que seu pai ou mãe não o ama, o abandonou, não serve para ser responsável por ele, não é digno de seu amor. Outro exemplo apresentado é quando é imposta uma dificuldade no contato da criança para com a parte alienada, afetando a relação de convivência familiar e o exercício do pátrio poder. A omissão de informações importantes sobre a vida das crianças, como considerações médicas, avaliações escolares, maneiras de contato, também se caracteriza como conduta alienante.

Existe também alguns casos nos quais a criança é submetida a falsas memórias, a partir do momento em que passam a ouvir que o genitor alienado a tratava mal, ou até mesmo abusava sexualmente dela, relacionando com outros momentos vivenciados por ela, sua memória passa a associar aquela conduta ao genitor e a acreditar genuinamente que sofreu aquilo, tornando uma verdade absoluta. Entretanto, tal atitude pode gerar consequências ainda maiores na vida das vítimas,

considerando que o depoimento da criança é peça fundamental em um julgamento de abuso ou maus tratos, podendo levar a uma condenação indevida e injusta.

A identificação concreta de que ocorreu uma alienação irá decorrer da análise minuciosa do caso concreto, entretanto condutas secundárias, quando unidas, formam a alienante. É mister salientar que a conduta se concretiza por meio de chantagens, ameaças, confidências, manipulações, desqualificações, complicações na hora das visitas, qualquer atitude que vise atrapalhar ou encerrar a comunicação entre as vítimas.

Outrossim, para estabelecer que houve a alienação, segundo a lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) o Juiz responsável pelo caso, poderá designar a realização de exames técnicos de perícia psicológica ou biopsicossocial para todos os envolvidos, testemunhando a relação da dinâmica de convivência diária entre as partes. Além do mais, poderá buscar informações fora do ciclo familiar, colhendo depoimentos de vizinhos e amigos, para visualizar de forma clara a verdadeira rotina daquela família. Para que isso ocorra, a parte alienada, buscando prevenir a transgressão aos direitos das crianças, deverá procurar um advogado particular, a defensoria pública ou o Ministério Público, buscando também um acompanhamento psicológico para auxiliar na transição do processo de recuperação.

Os resultados do processo de análise de alienação parental podem determinar vários caminhos a serem seguidos pelas partes. O juiz pode decidir pela alteração do modelo de guarda, inclusive sua inversão, pode incidir multa, advertência, pode determinar domicílio provisório para o menor, suspender o poder familiar do alienador, estabelecer acompanhamento psicológico, ampliar o regime de convivência familiar, entre outras determinações que julgar necessárias.

A Alienação Parental, segundo a lei nº 13.431/17 é crime e quem o comete poderá receber como condenação a prisão preventiva. Além do mais, pode incitar na prática de outros crimes, como a injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, quando ofender, com característica pessoal, o genitor na frente da prole. Ou difamação, quando imputa ao progenitor fato socialmente reprovável, conforme o artigo 139 do mesmo dispositivo. Poderá também responder por calúnia, caso o fato imputado seja considerado crime, como expressa o artigo 138 da lei que regulamenta o código penal (BRASIL, 1940).

Além de que, existem outras responsabilizações, por crimes expressos no Código Penal, que podem manifestar-se a partir da prática da alienação parental, como o constrangimento ilegal, desobediência a ordem judicial, maus tratos, cárcere privado, tortura, constrangimento de menor, entre outras diversas condutas reprováveis que irão depender das atitudes do alienante perante os envolvidos.

Para solucionar a Alienação Parental, pode ser optado inicialmente por uma Mediação de Conflitos, meio de resolução amigável das ações familiares, priorizando o diálogo como principal estratégia para amenizar o conflito vivenciado na relação. Objetivando provar isso, um projeto realizado em 2013 pela Faculdade IMED de Passo Fundo-RS mostrou resultados positivos em casos de Síndrome de Alienação Parental (DA LUZ; GELAIN; DE LIMA, 2014), sobressaindo-se como uma potente técnica de garantir o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais dos filhos.

Existem também meios de responsabilizar a conduta alienante diante da esfera civil. Enquanto na esfera penal essa conduta é punível com multas, advertências e prisões, no âmbito da responsabilidade civil, essa responsabilização ocorre por meio da obrigação de reparar o dano causado a outrem. Para mais, com intuito de restaurar a ordem rompida, possuindo como principal objetivo voltar a realidade anterior ao seu dano, na medida do possível, como afirma Carlos Roberto Gonçalves, na sua obra Direito Civil Brasileiro.

Em razão disso, o Código Civil de 2002 afirma em seu artigo 927 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Posto isso, entende-se que a responsabilidade civil é o meio pelo qual surge uma obrigação secundária, imposta em juízo, para suprir e reparar o não cumprimento de uma obrigação primária.

No caso da Alienação Parental, possui o mesmo objetivo, reparar o dano causado à criança e ao seu parente alienado, através de medidas secundárias, para compensar o fato de ter descumprido com a sua obrigação primária de zelar pelo bem estar da criança ou do adolescente, proporcionando a ela um ambiente de comunhão saudável para com os outros membros da família.

Para que ocorra a responsabilidade civil é necessário que possuam alguns elementos: O dolo ou a culpa, causada pela conduta alienante. O dano, que constitui no descumprimento dos direitos de outrem de forma pretendida. E, por fim, o nex

causal, que segundo Diniz, se refere à relação de causalidade entre o dano e a ação que o gerou.

A responsabilidade civil, em regra, é tratada como o pagamento em pecúnia de valor que se julgue suficiente e necessário para reparar o dano sofrido. Ao contrário das leis aplicadas antigamente, como a Lei de Talião, que afirmavam que o dano deveria ser pago na mesma moeda. As leis atuais, conforme a mudança da sociedade, passaram a aceitar a reparação em dinheiro pelo dano sofrido.

Em síntese, a responsabilidade civil na alienação parental é para garantir que mesmo após o divórcio, o poder familiar de ambos os genitores será exercido e que aquele que causou prejuízo aos alienados, tome medidas para repará-lo. Assim como, a responsabilidade penal possui como objetivo a punição pela lesão provocada. Com o propósito de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme pesquisa realizada no presente artigo é notória a grande influência da pandemia do COVID-19 na vida das pessoas. Como demonstrado anteriormente, foram registrados nesse período mais de 43 mil divórcios, sendo esse o principal fato gerador da alienação parental. Em consequência disso, é possível perceber que a pandemia do Coronavírus gerou um aumento nos casos de alienação parental no Estado de Rondônia.

Por esse motivo, faz-se necessário a mudança de algumas atitudes em busca da reversão desse quadro e um acompanhamento psicológico familiar. Como afirmado na entrevista com a psicóloga da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a mudança de comportamento e a clareza sobre o tema são fatores essenciais para evitar ou reverter essa situação.

Portanto, cabe aos pais o discernimento de que ao se separarem de seus cônjuges não devem exigir ou motivar que seus filhos façam o mesmo, é dever deles serem francos e cautelosos na hora de comunicar a prole da ruptura matrimonial, diante de um momento adequado, evitando conflitos ou ofensas na frente da criança. Às crianças é necessário um esclarecimento de que a separação dos pais não é o fim

do vínculo familiar e afetivo que os une, apesar de gerar uma mudança na dinâmica diária, em nenhum momento deve tomar partido ou se culpar.

Ademais, diante de um momento tão crítico e delicado quanto uma Pandemia Mundial é indispensável uma maior parceria dos pais para proporcionar a manutenção do vínculo familiar saudável das crianças para com toda a família. Necessitando, por fim, realizar sempre um acompanhamento psicológico, para garantir o bom relacionamento e a saúde mental de todos.

## REFERÊNCIAS

**Ministério da saúde confirma 1º caso de coronavírus em Rondônia.** Revista G1. Rondônia, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/20/ministerio-da-saude-confirma-1o-caso-de-coronavirus-em-rondonia.ghtml>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

**Pandemia é um dos principais motivos do aumento no número de divórcios nos últimos meses.** Psicólogos Vila Olímpia. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://psicologosvilaolimpia.com.br/psicologia/aumento-divorcio-pandemia/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

**Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta.** Revista G1. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BARRETO, Clara. Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. **Pebmed.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/#:~:text=Revista%20PEBMED%3A%20Coronav%C3%ADrus%3B&text=O%20primeiro%20caso%20da%20pandemia,e%20depois%20por%20outros%20pa%C3%ADses>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 28, de 14 de setembro de 1990.** Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2021.



BRASIL. **Lei 13.431 de 4 de abril de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1997**. Lei do Divórcio. Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Novo Coronavírus (Covid-19):** Informações básicas. Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas/#:~:text=O%20v%C3%ADrus%20pode%20se%20propagar,pr%C3%B3ximo%2C%20como%20mesas%20ou%20telefones>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**. gov.br, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Portaria nº 256 de março de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Novos Princípios do direito de família. Jurídico Certo**. Pouso Alegre, 2013. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/lucianocampanela/artigos/novos-principios-do-direito-de-familia-167#:~:text=4%20%2D%20Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20entre,casamento%20ou%20pela%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidades de negócio**. São Paulo, 2021. Disponível em: <[https://www.cnb.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20820&id\\_j=1366](https://www.cnb.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20820&id_j=1366)>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

COSTA, Ana Ludmila Freire. **A morte inventada:** depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. Scielo. Campinas, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ccctXfNdpVKzjPnpHBtmQNM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

DA LUZ, A. F.; GELAIN, D.; DE LIMA, L. R. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 6, n. 2, 19 nov.



2014. Disponível em: < <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/363>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Dicio**, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/solidariedade/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **Revista do IBDFAM**. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+cria+n%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

FONTENELE, João Veridiano Fontenele Filho. Responsabilidade civil na alienação parental. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60738>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

FREIRE, Kaíque. Resumo: Princípios norteadores do Direito de Família. **Jusbrasil**. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

GÓIS, Marília Mesquita de. Alienação Parental. **DireitoNet**. Natal, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. Ed. Vol. 6 São Paulo: Saraiva, 2011.

IGNACIO, Julia. O que é alienação parental? **Politize!**, 2020. Disponível em: <[politize.com.br/alienacao-parental/](http://politize.com.br/alienacao-parental/)>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito de família na mídia**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/namidia/15179/Voc%C3%AA+sabe+o+que+%C3%A9+Direito+Familiar?>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

LOBO, Reinaldo. Uma cultura da vingança. **Dom total**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1238357/2018/03/uma-cultura-da-vinganca/>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

MACEDO, Márcia. Código de Hamurabi. **Educamaisbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos. **Conteúdo Jurídico**. Sergipe, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

MINAS, Alam. **A Morte Inventada**: Documentário. Rio de Janeiro: Caraminholas produções, 2009. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Qk7V0\\_R106Q](https://www.youtube.com/watch?v=Qk7V0_R106Q)> Acesso em 13 de novembro de 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**. Nova Andradina, 2012. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf)>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Convivência familiar e comunitária no desenvolvimento de jovens e crianças**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/convivencia-familiar-e-comunitaria-no-desenvolvimento-de-jovens-e-criancas/44088#>>. Acesso em: 24 de junho de 2021.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988. **Revista Eletrônica do CEJUR**. Paraná, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752>>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

SANAR. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 11 de setembro de 2021.

SCHWENGBER, Danielle, SANTOS, Rafaela Sales Ribeiro, NOLASCO, Loreci Gottschalk. Alienação Parental, exagero ou proteção?. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Dourados, 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1d48ovN1oDzAVIZoybAdTJyprWlR6aLEr/view>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

TOLEDO, Karina. Estudo identifica fatores que contribuíram para disseminação inicial da COVID-19. **Agência FAPESP**, 2020. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/estudo-identifica-fatores-que-contribuiram-para-disseminacao-inicial-da-covid-19/33453/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Alienação Parental**: uma violência silenciosa e devastadora. Macapá: Assessoria de Comunicação TJAP, 2016. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/5227-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-viol%C3%Aancia-silenciosa-e-devastadora.html>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

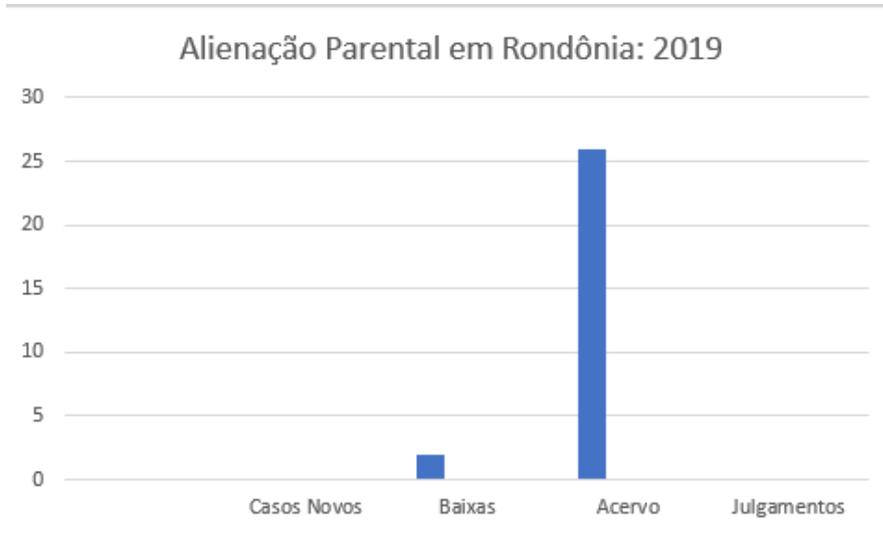
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Estatísticas Judiciais**. Rondônia, 2021. Disponível em: <<https://gap.tjro.jus.br/public/extensions/estatisticaPublica/estatisticaPublica.html>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

TRILHANTE. **Princípio da Afetividade**. 2021. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/principio-da-afetividade->

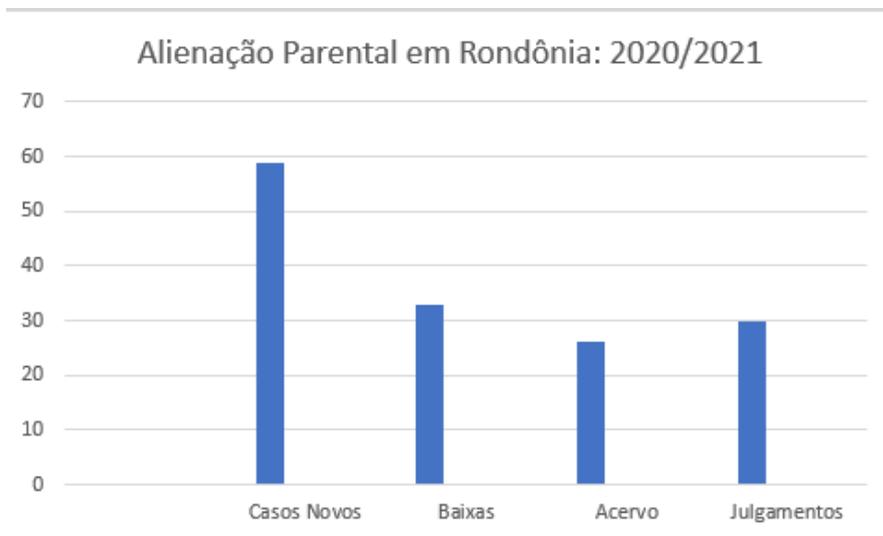




**ANEXO 1:**



**ANEXO 2:**





### **ANEXO 3: ENTREVISTA COM A PSICÓLOGA DA DPE/RO**

- 1) **Nome completo:** Sarah Cristina da Cunha Oliveira Nachiro
- 2) **Área de atuação dentro da Defensoria:** Analista em Psicologia. Atendo no Núcleo Especial da Cidadania, que fica no prédio do Tudo Aqui. O núcleo é responsável pelo primeiro atendimento da DPE e entrada de processos. Lá, faço estudos psicológicos para subsidiar ações, também conduzo conciliações.
- 3) **Houve um aumento nos casos de alienação parental desde que foi decretado o isolamento social em virtude da pandemia do Coronavírus?** Sim, verificou-se aumento dos casos.
- 4) **Quantos casos ocorreram em 2018-2019 e em 2020-2021?** Não é possível precisar porque estes dados não são tabulados. Comecei a trabalhar na Defensoria Pública em 2016 e, nesta época, praticamente não havia procura dos assistidos para estudo psicológico a fim de comprovar alienação parental. Atualmente, esta prática é mais comum. O que é certo afirmar, é que tem ocorrido um aumento gradativo ao longo dos anos, e que, devido a pandemia, no ano de 2020-2021 este aumento foi mais intenso.
- 5) **Como a pandemia influenciou para o aumento dos casos de alienação parental?** Sim, muitos genitores guardiões (tanto guarda judicial como guarda de fato), utilizaram o pretexto do isolamento social para impedir o contato da criança com o outro genitor.
- 6) **Existe um meio comum nesses casos que aumente a chance de ocorrer a alienação parental?** Observa-se, normalmente, que são pais que tiveram um término de relacionamento conturbado, devido traições ou violência doméstica. Assim, não conseguem fazer diferenciação do indivíduo como pai/mãe e esposo/esposa. Ou seja, há uma certeza de que, se o companheiro foi um esposo ruim, também será um pai ruim, devendo este, ser afastado do convívio do filho.  
Outro fator que se observa é que muitas vezes os filhos são utilizados com o objeto para vingança, onde o não convívio com o filho é uma forma de punição.
- 7) **Qual seria a maneira de evitar a alienação parental mesmo que seja necessário manter o isolamento social?** É sabido que hoje, com a vacinação em massa e com o retorno gradativo das atividades normais da vida diária, no geral, já é aceitável que haja a volta do período de convivência outrora impedido devido ao receio de expor a criança à contaminação.



No entanto, em uma situação mais grave, como a vivenciada anteriormente, que houve necessidade de um isolamento mais rígido, é possível que o contato seja feito por meio remoto: ligações telefônicas, mensagens por aplicativos e videochamada. Também é importante ressaltar que, neste momento, mesmo não havendo contato físico, o genitor pode participar da educação e das decisões concernentes da vida do filho.

No entanto, isto só é possível se houver colaboração por parte do genitor guardião, onde o mesmo deveria explicar a necessidade do isolamento social e desassociá-lo ao desinteresse do pai em conviver com o filho.

Outra forma de prevenir a alienação parental é o caráter educativo. Expor aos pais todos os malefícios que esta prática pode acarretar ao filho, pode fazer com que o mesmo repense suas atitudes.

**8) Existe mudança entre os casos que ocorreram antes da pandemia e os que ocorrem hoje, após?** Sim, atualmente a alienação parental hoje possui como cenário a pandemia e o pretexto do isolamento social.

**9) Qual é a faixa etária mais propícia a sofrer alienação parental?** Os casos que mais atendo envolvem crianças de 3 a 10 anos. No entanto, há estudos que avaliam que a faixa etária mais propícia é entre os 3 e 6 anos, pois a criança ainda mistura de maneira frequente a realidade com a fantasia.